


SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2012/PMJ

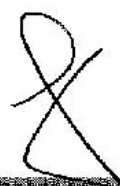
Processo de Licitação n. 18/2012/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	24176 em 26/03/12
Fago cta. Guia nº _____	
	

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública n. 02/2012, vem, por sua procuradora ao final assinada, ante a ciência da interposição de recurso contra sua habilitação para a citada disputa, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ofertado pela empresa **ELISEU KOPP E CIA LTDA**, que pretende, em suma, a reforma da r. decisão proferida.



SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao recurso encontra amparo nos termos do §3.º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

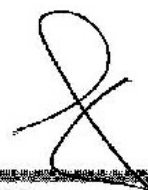
Com efeito, alude o dispositivo legal à possibilidade do licitante de insurgir-se contra recursos ofertados por empresas participantes do pleito, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim, é de salientar estar igualmente obcecado o aspecto temporal exigido pela Lei, tendo a Impugnante sido cientificada da interposição da medida recursal na data de 21 de março pp.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se, desde já, seja ela recebida, conhecida e processada em seus regulares trâmites, sendo ao final acolhida integralmente, com a consequente improcedência da medida recursal ofertada pela competidora ELISEU KOPP.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA "ELISEU KOPP"

O recurso apresentado pela KOPP, e ora impugnado, pretende a modificação da r. decisão proferida pela D. Comissão Julgadora, dando-se pela inabilitação da Splice à conta dos seguintes desatendimentos que lhe imputa:



- *Não apresentação da Portaria de Aprovação de modelo emitida pelo Inmetro para os equipamentos metrológicos*
- *Não apresentação de balanço patrimonial conforme exigências do edital*

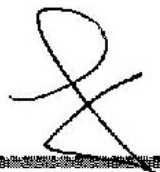
Escorreita e inatacável foi a decisão da D. Mesa Julgadora ao habilitar a Splice para o certame, autorizando-a a prosseguir nas demais fases do procedimento.

Isto porque, à despeito das razões deduzidas em sede de Recurso, a **SPLICE ATENDEU, INTEGRALMENTE, À TODOS OS PRECEITOS E EXIGÊNCIAS TRAZIDOS PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.**

Bem se verá que o Recurso apresentado pela Eliseu Kopp tem o mal-intencionado condão de lograr o correto entendimento da D. Comissão sobre a análise e julgamento que perfez, colocando-os em cheque sobre sua exatidão.

Pior. Faz isso utilizando-se de argumentos notadamente estéreis, para não dizer, risíveis.

Senão vejamos:



QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DA PORTARIA DO INMETRO

Bate-se a Recorrente pela falha documental da Splice, eis não ter acostado, à sua Pasta, a Portaria de aprovação dos modelos dos equipamentos ofertados.

Assim ocorrendo, defende, não há como verificar a conformidade do produto proposto em vista das condições técnicas anunciadas pelo edital.

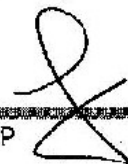
O argumento utilizado pela Kopp, e pelo qual pretende a inabilitação da Splice, é no mínimo equivocado, para não dizer, com a *permissa vênia*, estapafúrdio.

Isto porque quer a Splice alijada do certame SEM QUE MESMA TENHA DESCUMPRIDO O EDITAL, já que NÃO HÁ EXIGÊNCIA EDITALÍCIA reclamando a apresentação da Portaria do Inmetro entre os documentos de habilitação.

Todas as exigência reclamadas pelo item 4 foram efetiva e integralmente cumpridas pela Splice, ali inexistindo qualquer exigência de apresentação de Portaria dos equipamentos.

Há, sim, exigência deste naipe a ser atendida junto à Proposta Comercial dos licitantes (item 5.1.1.3), entendendo a Prefeitura de Joaçaba, dentre seus critério de conveniência, ser este (da Proposta Comercial) o momento próprio para averiguação de conformidade técnica do equipamento.

Se o Órgão Licitador aguardará, portanto, a etapa de preço para tal verificação e se tal exame é pertinente ou não àquela etapa, tal não diz respeito à Splice que, tão somente - e como deveria - atendeu ao que foi exigido pelo edital.



SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Não cabe, por isso, ser alijada da disputa !

Ademais, a discussão que a Kopp pretende empreender, sobre a exigência ou a não exigência da Portaria, nesta ou naquela fase procedimental, é matéria afeita à impugnação do edital, impertinente à esta presente fase.

O fato em resumo, é que pretende a Recorrente ver a Splice apenada com sua inabilitação, sem que a mesma tenha dado azo à qualquer descumprimento editalício. Esse o verdadeiro absurdo que põe por terra qualquer argumento !

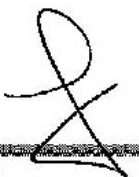
Aliás, D. Mesa Julgadora, o empenho da Recorrente em pretender a inabilitação de todos os licitantes, tem lá sua razão de ser.

É evidente que tendo colocado, na Pasta de Habilitação, documentação técnica que era exigida na Proposta Comercial, **foi a própria Kopp quem descumpriu o edital**, alterando o conteúdo dos envelopes e tornando pública uma informação que deveria ser sigilosa até o descerramento das propostas comerciais !!!!

E mais.

Se lá, junto à Proposta Comercial, os Manuais e Portaria de Aprovação não estiverem (como se pode presumir que não estejam !), esse deverá ser o motivo de desclassificação da proposta da Kopp, aí, sim, pelo não atendimento de clara exigência editalícia !!

Em resumo: não havendo, portanto, exigência que tenha sido descumprida, inexistente o motivo para inabilitação pugnada pela Recorrente.



QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME O EDITAL

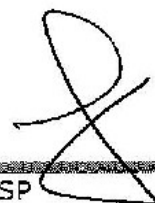
Em segundo argumento, não menos torto, pretende a Recorrente Eliseu Kopp ver a Splice alijada do certame, atribuindo-lhe desatendimento ao item 4.1.12 do edital, especificamente no que tange à não apresentação do “Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA):

“Último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício(DRE) e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da Empresa Proponente, (...)”

Equivoca-se a Recorrente.

Referido Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados ingressa um rol de exigências afeitas às empresas sob regime de Sociedade Anônima, estando incluído na exigência da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 9.457/1997 e /2007:

“Art. 176: Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da **companhia**, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

- I- Balanço patrimonial;
- II- Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados**
- III- Demonstração do resultado do exercício;
- IV- Demonstração das origens e aplicações de recursos”

Ora, não sendo a licitante Splice uma S/A, e sim uma sociedade de capital fechado, é evidente que tal documento não lhe era - como não é - “exigível e apresentado na forma da lei”, sendo-lhe inaplicável, portanto e neste ponto, a exigência do edital.

Claro que para os documentos contábeis a que legalmente se sujeita enquanto empresa de quotas de responsabilidade limitada, quais sejam balanço patrimonial e demonstrações de resultado, os mesmos foram atendidos, encontrando-se estampados às fls. 206 à 222 de sua Pasta de Habilitação.

No mais, e assim não fosse, os documentos apresentados por esta Impugnante refletem, cabalmente, sua qualificação econômico-financeira para a disputa, assegurando ao Ente Licitador a proteção almejada na contratação.

Expurgar um licitante à conta da ausência de um documento a que, legalmente, sequer estava obrigado a apresentar (e que não compromete a avaliação de sua condição financeira), seria andar na contra mão da ampla competitividade, favorecendo um formalismo inexorável e sem razão, em detrimento, quiçá, de oferta que poderá ser a mais vantajosa para o Município.

